

Processo TC 018.362/2014-1 (32 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas **de acordo** com as conclusões expostas à peça 30:

“18. O Sr. José Gomes de Souza, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (itens 13-16 retro).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Diante da revelia do Sr. José Gomes de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

21. Deixamos de propor ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que na forma do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida lei. Nesta tomada de contas especial verifica-se que o Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, vigeu no período de 21/1/2000 a 30/7/2002, enquanto a citação válida do responsável ocorreu cerca de 15 anos depois, por meio do Edital 97/2017-TCU/Secex/MG, de 10 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017”.

Por conseguinte, **anui** ao encaminhamento proposto às peças 31 e 32 do referido processo:

“22.1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00), ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

22.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00), ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
37.608,00	19/6/2000	Débito

22.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

22.4. Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

22.5. Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador